



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04 /2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
PROCESSO Nº 000947/2021
07/10/2021 15:41:21
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Altera o Art. 95 da Lei Orgânica do Município de
São Gabriel da Palha e o Art. 10 do Ato das
Disposições Organizacionais Transitórias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º O art. 95 da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do **caput** deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.” (NR)

§ 3º A restituição do saldo financeiro ao caixa único do Tesouro Municipal conforme estabelecido no §2º do presente artigo, será destinado, em caso de déficit atuarial devido no exercício, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. na forma que dispuser o Plano de Amortização, homologado por lei municipal.”

Art. 2º O art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Palha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 15 de maio do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano.

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas e prioridades para vigência no exercício subsequente, será encaminhado até 30 de maio de cada exercício financeiro, e devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo ano.



III - O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro, para vigência no exercício subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 3º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio “Vereador José Luiz Zanotelli”, 27 de setembro de 2021.

Getúlio Filho

Quilino

Plumini

SA

Certidão de Publicação:

Publicada na página oficial da Câmara Municipal
de São Gabriel da Palha-ES no site:
(<http://camarasgp.es.gov.br/portaldatransparencia>),
dia ___ de _____ de 2021.

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do
Espírito Santo nosite:<http://www.ioes.dio.es.gov.br/dom>
dia ___ de _____ de 2021.

carimbo/assinatura

carimbo/assinatura

Publicada no Átrio da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha
dia ___ de _____ de 2021.

carimbo/assinatura



JUSTIFICATIVA

Usando da prerrogativa que nos concede o art. 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município, encaminho aos nobres Pares, para apreciação, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES, que objetiva alteração do art. 95 e o Art. 10 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Quanto a alteração do Art. 95, insta frisar que tal proposta advém da adequação da Lei Orgânica do Município em face da Emenda Constitucional nº 109/2021, que acrescentou os parágrafos §1º e §2º ao art. 168 da Constituição Federal.

Considerando o art. 30 da Constituição Federal no qual assegura aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, entendemos que diante do plano de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, homologado pela Lei Municipal nº 2.909, de 09 de dezembro de 2020, faz-se necessário criar mecanismos para reduzir o deficit atuarial no valor de R\$ 235.245.686,89, atualizado anualmente, cujo aporte anual fixado para o exercício de 2021 é de R\$ 5.566.152,38.

Assiste razão tal alteração à Lei Orgânica do Município, ao possibilitar que o saldo financeiro a ser devolvido ao caixa único do Tesouro Municipal, seja transferido ao Regime Próprio de Previdência Social - SGP-PREV, para fins de amortização do aporte anual do Ente, caso haja deficit atuarial devido no exercício.

No que se refere a alteração do Art. 10 dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias, quanto ao prazo de encaminhamento do plano plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária do Município – LOA à Câmara Municipal, bem como o prazo de devolução de tais Leis ao Executivo Municipal para a devida sanção, se faz necessário, tendo em vista que para a fixação dos prazos, devem ser observados parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na sequência lógica e harmônica pretendida pela Constituição Federal, levando em consideração as dificuldades inerentes à complexidade da matéria para a sua confecção, sendo fundamental a fixação deste prazo para planejamento e elaboração, devido à consistência, credibilidade e eficácia do plano.



Caso não estabelecida a necessária antecedência para encaminhamentos dos projetos de leis orçamentárias a serem apreciados pela Câmara, bem como seu retorno para sanção ao Executivo, tende a prejudicar a apreciação das propostas apresentadas, ou, até acarretar a não aprovação dos instrumentos orçamentários em tempo oportuno. Por este motivo, entendemos pertinente a fixação dos prazos expostos para encaminhamento dos projetos e para sanção do PPA, da LDO e da LOA.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

São Gabriel da Palha/ES – 04/10/2021.

Getúlio Filho

D. S.

Plínio

J. S.